



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

“Altera a Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Souza, visa alterar o art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”, para ampliar de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias a validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CNDE).

O Autor justifica a medida, asseverando que:

[...]

A Certidão Negativa de Débitos Estaduais - CNDE é um documento de regularidade com as obrigações tributárias Estaduais. Serve para transformar uma obrigação de prova negativa, também chamada de diabólica, em prova mais fácil de ser obtida - provar que o certificado não possui débitos com o Estado.

Normalmente a CNDE está ligada a processos burocráticos junto ao aparato estatal, e seu prazo exíguo não contribui com a facilitação da interação cidadão-Estado, prejudicando a geração de riquezas no Estado de Santa Catarina.

Vale ressaltar que o prazo de 180 dias não é aleatório, tampouco decorre da mera discricionariedade do signatário. Trata-se de uma reprodução daquilo que já ocorre no âmbito federal, conforme a Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 1.751, de 3 de outubro de 2014, vejamos:

Art. 10. As certidões emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua emissão, à





exceção da certidão a que se refere o art. 6º [Certidão Positiva de Débitos].

Parágrafo único. A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários ou exações quaisquer administrados pela RFB, e à DAU administrada pela PGFN.

[...]

A proposição em análise não viola a cláusula de reserva de iniciativa ao Governador do Estado, por deixar de enquadrar-se naqueles temas previstos no Art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Também está de acordo com os Princípios da Lei de Liberdade Econômica, ao valorizar a boa-fé do particular perante o poder público.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, conforme disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se a inexistência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, dispensado o cumprimento das exigências do Art. 16, LRF, a saber: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Finalmente, é importante destacar os impactos no interesse público de caráter primário e secundário. A forma primária trata das ações governamentais em benefício da coletividade, neste projeto, se dá pela criação de poderoso mecanismo de valorização da boa-fé, e conseqüentemente, melhora na qualidade de vida e níveis de emprego e renda, além de tornar mais afável o ambiente regulatório catarinense.

[...]

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a matéria foi diligenciada à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), cuja deliberação ocorreu na Reunião do dia 24 de novembro de 2020 (p. 6 da versão eletrônica dos autos).

A SEF manifestou-se, nos autos (pp. 10/17 da versão eletrônica), por intermédio da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e da sua Consultoria Jurídica (COJUR), que, sinteticamente, assim se posicionaram:



1. a DIAT apontou que o prazo de 60 (sessenta) dias de validade da Certidão é razoável, em razão de o documento pode ser obtido por meio eletrônico e de forma gratuita, afirmando que o prazo de validade atual tem o objetivo de (I) mitigar o risco de que empresas que não cumprem suas obrigações fiscais com o Estado obtenham vantagem em licitações públicas; e (II) de refletir a real regularidade fiscal do contribuinte; e

2. a COJUR da SEF, além de validar as razões da DIAT, afiançou que a mudança de prazo pretendida pode incentivar a inadimplência tributária.

Por sua vez, a PGE/SC manifestou-se pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em comento (pp.18/19 da versão eletrônica dos autos).

Por fim, na CCJ, a Proposta em exame restou admitida, com a Emenda Modificativa acostada à p.24 da versão eletrônica dos autos, na Reunião virtual do dia 19 de junho do corrente ano, nos termos de Parecer originado de Relatório e Voto do Relator, Deputado João Amin (pp. 21/25 da versão eletrônica dos autos).

Segundo o Relator da Matéria naquele órgão fracionário, a apresentação da referida Emenda Modificativa justifica-se pela necessidade de corrigir questão de técnica legislativa, destacando que art. 158 do diploma legal que ora se tensiona alterar, em momento pretérito, foi modificado nesta Casa Legislativa, dando origem à Lei nº 12.002, de 21 de novembro de 2001¹.

É o breve relatório.

¹Lei nº 12.0002, de 2001 - “Altera a redação do parágrafo único do art. 158 da Lei nº 3.938, de 1966.”





II – VOTO

A matéria, ao tratar do prazo de validade de documento que identifica a regularidade ou não com as obrigações tributárias Estaduais, especificamente da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CNDE), obrigação tributária a que as empresas estão submetidas, sugere a análise dos aspectos relacionados à administração fiscal, com fundamento no art. 73, VI, do Regimento Interno desta Casa.

Sob o lume desse mesmo artigo, a esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar as proposições sob os aspectos relacionados à tributação, fiscalização e contribuições sociais (art. 73, VI, c/c o art. 144, II), manifestando-se quanto à sua compatibilidade às leis orçamentárias.

Da análise da matéria sob a ótica da administração fiscal verifico que a necessidade de as empresas comprovarem a sua regularidade com as obrigações tributárias, por intermédio da CNDE, com validade de apenas 60 (sessenta) dias, em nada contribui para a valorização da boa-fé do particular perante o Poder Público.

Dessa forma, ampliar para 180 (cento e oitenta) a validade de tais Certidões contribuirá no processo de desburocratização e na busca do fortalecimento da economia, em respeito aos princípios da livre iniciativa da atividade econômica.

Assim, conforme o Autor do Projeto de Lei em exame, o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias das CNDEs já é praticado no âmbito federal, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1.751, de 3 de outubro de 2014².

² Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2014 – “Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.”





Dessa forma, não há que se falar em geração de despesas decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não vislumbro óbices que impeçam a sua tramitação.

Quanto à Emenda Modificativa, apresentada de p. 24, de autoria do Deputado João Amin (PP.21/25 da versão eletrônica), já que o intuito foi tão somente a correção de ordem técnica, verifico que ainda ficou alguns detalhes a serem corrigidos, motivo que entendo a necessidade de apresentação de um Substitutivo Global que aprimora a redação da proposição e, por conseguinte, a acolho em meu Voto.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 73, VI, 144, II, 145, caput, parte final, e 209, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** e o prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0344.0/2020, nos moldes do **SUBSTITUTIVO GLOBAL** apresentado.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

O Projeto de Lei nº 0344.0/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

Altera o art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”, para o fim de fixar o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais deverá constar do seu texto e será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua emissão. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper

